



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: OFÍCIO CPRTI – 168/2004 (PB-24.189/2004)
PARECER: PA N. 121/2005
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL
ASSUNTO: **ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.** Pesquisador Científico. Regime de Tempo Integral. Consulta formulada pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral relativa à possibilidade de os pesquisadores desenvolverem outras atividades profissionais apesar do regime de tempo integral, em virtude das normas constitucionais acerca da acumulação de cargos. Precedente PA-3 n. 198/99. Legislação especial não revogada, recepcionada pela Constituição em vigor. Na mesma linha dos entendimentos perfilhados pela U.C.R.U. e pela A.J.G.

1. O presente expediente decorre de consulta formulada pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI) à Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) sobre a aplicação e extensão do “regime de tempo integral” aos pesquisadores científicos.

2. A CPRTI registrou sua posição no sentido de não admitir a compatibilidade de outra atividade com a carreira de pesquisador científico, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 4.477, de 24/12/1957. Contudo, indaga se a Constituição em vigor abraça essa mesma orientação (fls. 01/02).



211
22

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. A U.C.R.H., fundando-se na Constituição Federal de 05/10/1988, com as alterações das Emendas Constitucionais ns. 19 e 34, anotou ser a acumulação de dois cargos uma exceção, somente válida quando houver compatibilidade de horários. Considera ser o servidor sujeito ao regime de trabalho integral da Lei n. 4.477/57 impedido de acumular cargos e funções, por vedação expressa da lei em tela (art. 7º, § 1º), mesmo existindo compatibilidade de cargos e horários (fls. 03/06).

4. Ouvida a Assessoria Jurídica do Governo, colheu-se parecer endossando o posicionamento esposado pela Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, por entender que a legislação especial, anterior a Constituição Federal, foi recepcionada pelo Diploma Maior, de modo que diante das vedações à acumulação pela Lei n. 4.477/57, conforme o disposto no art. 7º *caput*, eventuais exceções só as previstas no aludido texto infraconstitucional (fls. 10/16).

5. Vêm os presentes autos, remetidos pela Unidade Central de Recursos Humanos por sugestão da d. Chefia da Assessoria Jurídica do Governo, a esta Procuradoria, para exame e parecer, ante o despacho da Senhora Subprocuradora do Estado da Área Consultiva, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 478/86.

É o relatório. Passamos a opinar.

6. A consulta busca saber, basicamente, se as alterações constitucionais teriam alterado a disciplina da carreira de Pesquisador Científico¹ (art. 7º da Lei n. 4.477/57), permitindo a tal servidor acumular sua atividade científica a outra, principalmente com a docência.

¹ A Lei Complementar n. 125, de 18/11/1975, criou a carreira de Pesquisador Científico, em Regime de Tempo Integral, nos termos da Lei n. 4.477, de 24/12/1957.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A disciplina da matéria é regida nas seguintes normas da Carta Republicana:

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público”.

7. A Lei n. 4.477, de 24/12/1957, editada sob a égide da Carta Constitucional de 1946, obedecia aos ditames constitucionais em vigor à época, cuja disciplina sobre acumulação não destoava da ora vigente, ou seja, a regra era a vedação à acumulação remunerada, salvo as exceções expressas, a saber:

“Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n. 1², e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com

² “Art. 96. É vedado ao juiz:



24

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

outro técnico ou científico, contando que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário³.

8. Logo, afastando expressamente a lei infraconstitucional a possibilidade de exercício de outra atividade pública ou particular ao servidor submetido ao regime de tempo integral, particularmente àquele voltado à investigação científica, não há por que se entender aberta a via da acumulação, nos termos do atual Texto Constitucional. Primeiro, porque, como já foi dito, recepcionada a Lei 4.477/57 pela Constituição em vigor, não se pode ignorar a vedação expressa de acumulação do cargo de Pesquisador Científico com outro cargo ou função; segundo, porque só se cogita de compatibilidade de horários quando inexistente vedação. Daí não refletirem na situação funcional dos Pesquisadores Científicos as inovações constitucionais, frutos das Emendas ns. 19 e 34⁴.

9. Como bem expôs o Dr. Carlos Ari Sundfend no seu parecer n. 148/99, “nenhuma impropriedade existe na exigência, formulada pela lei, de exclusividade no desempenho da específica função pública de que se trata ou no estabelecimento de severas restrições ao desempenho de qualquer outra atividade profissional. O servidor não possui o direito subjetivo de acumular atividades nas

1 – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;”

³ A Emenda Constitucional n. 20, de 25 de maio de 1968, deu ao art. 185 a seguinte redação:

“Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal, ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedade de economia mista, exceto a prevista no art. 96, n. 1, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a dois destinados a médicos, contando que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os professores da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, por força da Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horário”.

⁴ A Emenda Constitucional n. 19, de 05 de junho de 1998, tão-somente introduziu no *caput* do artigo 37 a necessidade de observância do inciso XI; enquanto a Emenda Constitucional n. 34, de 13 de dezembro de 2001, alterou a alínea “c”, estendendo a possibilidade de acumulação “a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”, ampliou a acumulação anteriormente autorizada apenas no caso de dois cargos privativos de médico.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

hipóteses objeto das exceções do inciso XVI do art. 37. O sentido da norma é o inverso: o de proibir terminantemente acumulações – que, portanto, nem a lei pode admitir – ao menos nos casos não excepcionados, podendo a lei específica ser mais rigorosa, quando o imponha a especificidade das situações”.

10. Cediço ser a acumulação de cargos, empregos ou funções exceção à norma geral, nada obsta que o legislador trace outras “inacumulações”, pelo que vogam os entendimentos perfilhados pelos órgãos preopinantes, que reconhecem como hipóteses de acumulação tão-somente as situações previstas nos incisos I a IV do artigo 7º. da Lei n. 4.477, de 24/12/1957. Ademais, ditas acumulações se sujeitam ainda ao aval da C.P.R.T.I., vale dizer, só serão admissíveis se não prejudicarem o exercício regular do cargo ou função, segundo entendimento da Comissão.

11. Pode-se, ainda, acrescentar que o legislador infraconstitucional, ao elencar as hipóteses de acumulação (art. 7º, incs. I/IV, da Lei n. 4.477/57), teve o cuidado de contemplar situações de compatibilidade entre a atividade desempenhada e as autorizadas, nos termos da Carta de 1946. Ora, caso quisesse permitir a docência regular, desde que evidenciada a compatibilidade de matéria, não teria restringido à possibilidade de docência a título precário (art. 7º, IV), o que torna indubitosa a posição do legislador a respeito do regime de tempo integral.

12. Endossadas às manifestações anteriores, propomos a remessa à origem.

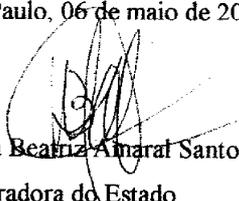
É o parecer, *sub censura*.



26

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

São Paulo, 06 de maio de 2005.


Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen
Procuradora do Estado
OAB/SP n. 83.482



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

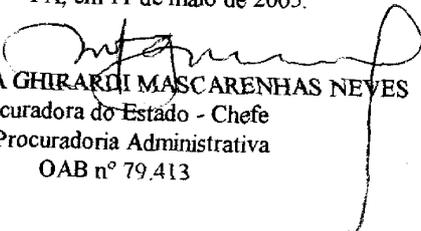
Processo: EXP/PB Nº 24.189/2004 (OFÍCIO CPRTI Nº 168/2004)
GDOC 16847-239236/2005

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE TEMPO
INTEGRAL - CPRTI

PARECER PA nº 121/2005

De acordo com o Parecer PA nº 121/2005.
Idêntica posição adotou esta Especializada no recente Parecer
PA nº 71/2005 (processo SAA nº 17.046/2004) que perde de apreciação superior.
Transmitam-se os autos à elevada consideração da
Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 11 de maio de 2005.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413